



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do «êlo». Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:217 — Manda inscrever no orçamento do Ministério para o actual ano económico uma verba destinada a reparações urgentes do material de incêndios do palácio do Congresso da República.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:218 — Introduz alterações a vários artigos do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:219 — Aprova as alterações e modificações ao plano de uniformes militares da colónia de Angola.

tigo e número, de idêntico orçamento, a aludida quantia de 800\$.
Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:217

Considerando que se torna necessário proceder a reparações urgentes do material de incêndios do palácio do Congresso da República;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não existe verba alguma em conta da qual possa ser satisfeita a correspondente despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 no capítulo 4.º «Despesas com a representação nacional—Direcção Geral do Congresso da República», artigo 47.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «Do móveis», alínea e), sob a rubrica «Reparação do material de incêndios do Congresso da República», a verba de 800\$.

Art. 2.º É anulada na verba de 1.800\$, inscrita sob a rubrica «Reparações e conservação da máquina de vapor e electricidade», na alínea b) do mesmo capítulo, ar-

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:218

Considerando a vantagem de reduzir e simplificar alguns órgãos da administração central da marinha de forma a permitir o indispensável desenvolvimento de alguns outros, sem que dêste facto resulte gravame para o Tesouro;

Considerando a necessidade de agrupar os diversos serviços do Ministério da Marinha de modo a assegurar uma maior eficiência e rendimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a actual organização do Ministério da Marinha com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O estado maior naval, com as atribuições e organização actualmente em vigor, dependo directamente do Ministro da Marinha.

Art. 3.º Todos os movimentos de forças e unidades da armada e sua distribuição, quando sejam ordenados por determinação do Ministro da Marinha, são executados em conformidade com as ordens e instruções mandadas elaborar ao estado maior naval e assinadas pelo chefe do mesmo estado maior.

Art. 4.º A nomeação de oficiais para o estado maior naval é feita pelo Ministro da Marinha entre os habilitados com o curso naval de guerra, mediante proposta do chefe do estado maior naval, depois de ouvido o comandante geral da armada.

Art. 5.º O Conselho General da Armada é o órgão superior de consulta e coordenação do Ministério da Marinha, na dependência do respectivo Ministro, e cumpre-lhe proceder aos estudos e propostas relativos a promoções, conforme a legislação em vigor, apreciação de problemas de política naval e quaisquer outros sobre que, pela sua importância, convenha ser ouvido.

Art. 6.º O Conselho General da Armada é presidido pelo Ministro da Marinha e constituído pelas seguintes entidades:

- a) Comandante geral da armada, vice-almirante;
- b) Chefe do estado maior naval; vice-almirante ou contra-almirante;
- c) Director geral da marinha, vice-almirante ou contra-almirante;
- d) Inspector da marinha, vice-almirante ou contra-almirante;
- e) Intendente do Arsenal da Marinha, contra-almirante;
- f) Secretário sem voto, o chefe da Secção de Operações e Movimentos do Estado Maior Naval.

§ 1.º O official general mais graduado e antigo é o vice-presidente do Conselho General da Armada, cumprindo presidir na falta do Ministro da Marinha.

§ 2.º A convocação do Conselho General da Armada é feita por ordem do Ministro da Marinha.

Art. 7.º São restabelecidas as duas grandes divisões do Ministério da Marinha: Comando Geral da Armada e Direcção Geral da Marinha, em conformidade com os artigos 33.º, 34.º e 35.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924.

Art. 8.º Cumpre ao Comando Geral da Armada o exercício das funções de comando de carácter executivo das forças e unidades navais ou aéreas e a direcção superior dos serviços da armada, em conformidade com as ordens do Ministro da Marinha.

§ único. Do comandante geral da armada dependem directamente: a Promotoria, a Auditoria, o Tribunal de Marinha e a Inspeção de Saúde Naval, com as atribuições, funcionamento e composição determinados pela legislação em vigor.

Art. 9.º Para a execução de todas as ordens e determinações do comandante geral da armada é criado o Estado Maior do Comando Geral da Armada, composto:

- a) Do chefe do estado maior do comandante geral da armada, capitão de mar e guerra;
- b) Do ajudante de campo do comandante geral da armada, primeiro tenente;
- c) Do ajudante de ordens do comandante geral da armada, primeiro ou segundo tenente.

§ único. Adjuntos ao Estado Maior do Comando Geral da Armada servirão: um official do secretariado naval e os sargentos e praças necessários.

Art. 10.º Cumpre especialmente ao chefe do estado maior do comandante geral da armada:

- a) Centralizar os serviços respeitantes ao pessoal e ao material em serviço na armada;
- b) Ordenar, em conformidade com as ordens do comandante geral da armada, o movimento do pessoal;
- c) Estabelecer a coordenação dos serviços da armada;
- d) Fazer publicar a ordem diária do Comando Geral da Armada, em conformidade com as determinações e ordens do seu chefe.

Art. 11.º Dependem do comandante geral da armada, para efeitos executivos, as forças navais e aéreas, as unidades isoladas, os serviços da armada, as bases na-

vais, comandos de defesa marítima, estabelecimentos de educação e instrução naval, serviços auxiliares de marinha e respectivas instalações e aquartelamentos.

Art. 12.º É extinta a Superintendência dos Serviços da Armada, ficando a pertencer ao Comando Geral da Armada a direcção superior de todos os serviços que àquela competiam.

Art. 13.º O comandante geral da armada exerce as suas funções de comando executivo directamente sobre os comandos das forças e unidades navais e aéreas e a direcção superior dos serviços por meio de:

- a) Repartições;
- b) Direcções técnicas;
- c) Intendência do Arsenal da Marinha.

Art. 14.º As repartições directamente dependentes do Comando Geral da Armada são:

- a) Repartição do Pessoal, com a actual composição e funções, com excepção da Secção de Justiça, que passa a constituir uma repartição;
- b) Repartição de Justiça, com a composição da actual Secção de Justiça;
- c) Repartição de Saúde Naval, com a actual composição e atribuições.

Art. 15.º As direcções técnicas directamente dependentes do Comando Geral da Armada são:

- a) Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval;
- b) Direcção dos Serviços de Máquinas;
- c) Direcção dos Serviços de Submersíveis;
- d) Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval;
- e) Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações;
- f) Direcção de Educação Física da Armada.

§ único. A Direcção do Tiro Naval, extinta em conformidade com este artigo, é substituída por uma Secção de Tiro Naval, integrada na Direcção dos Serviços do Material de Guerra, chefiada por um official superior de marinha, de posto não superior a capitão de fragata, com as atribuições que estavam em vigor para aquela Direcção.

Art. 16.º À Direcção de Educação Física da Armada compete tratar de todos os assuntos respeitantes ao estudo, organização, orientação, inspecção e fiscalização da educação física, selecção psicobiométrica e técnica do pessoal da armada e bem assim dos que com estes se relacionem ou deles dependam.

Art. 17.º Integrados na Direcção de Educação Física da Armada funcionam os seguintes organismos:

- a) Escola de Educação Física da Armada;
- b) Secção de Estatística e Arquivo;
- c) Gabinete de estudos biotécnicos e psicotécnicos da armada.

§ 1.º A Escola de Educação Física da Armada compete: a instrução de educação física do pessoal instrutor (officiais, sargentos e praças), em conformidade com as atribuições conferidas pela legislação em vigor à actual Escola de Educação Física para os Officiais da Armada, orientando e fiscalizando a instrução de educação física nas brigadas, unidades e serviços da armada.

§ 2.º À Secção de Estatística e Arquivo compete organizar e arquivar os registos necessários que interessam à educação física na armada.

§ 3.º Ao Gabinete de estudos compete:

1.º Coligir todas as indicações práticas para:

- a) Fiscalização dos resultados de educação física;
- b) Concorrer com as suas indicações para que na escola competente se faça a conveniente distribuição das praças pelas diferentes brigadas e especialidades, em harmonia com a melhor adaptação física e moral, presumível, aos serviços para que foram seleccionadas durante o período de instrução preparatória de alunos ma-

rinheiros, socorrendo-se do Instituto de Orientação Profissional quando necessário;

c) Compilação dos subsídios necessários para os estudos da raça, que se prendem mais directamente com a educação física e a orientação profissional, consequentemente, com a sua regeneração;

d) Estudo da forma prática de atenuar ou evitar a criminalidade na armada;

e) Identificação das características físicas e individuais do pessoal da armada.

2.º Enviar todas as conclusões práticas que dos seus trabalhos resultaram à Comissão Técnica de Educação Física da Armada e aos postos antropométricos que se forem criando;

3.º Exercer fiscalização consciente e rigorosa, pelos processos mais proveitosos e práticos, sobre os trabalhos executados nos postos antropométricos que forem criados, indicando à Comissão Técnica de Educação Física da Armada as irregularidades que tiver encontrado, bem como a forma de as remediar;

4.º Propor superiormente as alterações na sua organização que repute convenientes.

Art. 18.º O pessoal da Direcção de Educação Física da Armada compreende:

a) Director, o director da Escola Naval;

b) Chefe da secção técnica de educação física, um oficial superior de marinha considerado idóneo;

c) Dois médicos navais, idóneos em assuntos médicos de educação física, sendo um encarregado de dirigir os serviços psicotécnicos;

d) Um secretário, oficial auxiliar de saúde naval, adjunto da Direcção, para a coadjuvação necessária e funções de secretário da mesma Direcção.

§ 1.º Completa-se a Direcção com o pessoal de oficiais das diversas classes da armada, sargentos e praças julgados necessários.

§ 2.º A distribuição dos serviços será determinada pelo director pela forma mais adequada, contando com o pessoal de que pode dispor.

Art. 19.º Como órgão de consulta, estudo e apreciação de todos os assuntos técnicos relativos à educação física, biométrica e psicotécnica da armada e demais atribuições da Direcção funciona a Comissão Técnica de Educação Física, com a seguinte composição:

a) Presidente, o director;

b) Vogais: o chefe da Secção Técnica, os médicos da Direcção, um oficial por cada uma das brigadas, os professores de educação física, esgrima e infantaria da Escola e um oficial delegado do estado maior naval;

c) Secretário, o secretário da Direcção.

§ único. Para as aquisições de material necessário e mais serviços administrativos recorrerá esta Direcção ao conselho administrativo da Escola de Educação Física da Armada, mediante propostas formuladas pela mesma Direcção.

Art. 20.º É extinta a Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, sendo substituída pela Escola de Educação Física da Armada.

Art. 21.º É extinta a Superintendência do Arsenal da Marinha, sendo substituída pela Intendência do Arsenal da Marinha, com as mesmas funções, constituição e organização que estavam em vigor na Superintendência do Arsenal da Marinha.

§ único. O intendente do Arsenal da Marinha é um contra-almirante, com as funções do actual superintendente.

Art. 22.º É restabelecida a doutrina do título v do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, sobre ligações do Ministro da Marinha com as entidades dirigentes do

Ministério da Marinha, sendo as alíneas do artigo 211.º do referido regulamento substituídas pelas seguintes:

a) Comandante geral da armada;

b) Chefe do estado maior naval;

c) Director geral da marinha;

d) Inspector da marinha;

e) Chefe da Repartição do Gabinete do Ministro da Marinha;

f) Director dos Serviços de Contabilidade de Marinha.

Art. 23.º As alíneas do artigo 212.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, são substituídas pelas seguintes:

a) O intendente do Arsenal da Marinha;

b) Os directores da Direcção Geral da Marinha;

c) O chefe da Repartição de Administração Naval.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 18:219

Tendo o governo da colónia de Angola, pelas portarias n.ºs 536 e 538, respectivamente de 3 e 9 de Janeiro último, modificado e alterado o plano de uniformes militares da colónia;

Mas sendo essa providência da competência do Ministro das Colónias, nos termos do n.º 1.º da alínea b) da base VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas por decreto n.º 16:158, de 21 de Novembro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações e modificações ao plano de uniformes militares constantes das portarias n.ºs 536 e 538, respectivamente de 3 e 9 de Janeiro do corrente ano, publicadas no *Boletim Oficial* da colónia de Angola n.º 2, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.